GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Impugnação

Edital			
Edital:	0002/2019	Data Abertura do Pregão:	06/12/2019 10:10:00
Processo:	87096609	Órgão:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS - IPAJM
Objeto:	Aquisição de aparelhos de ar condicionado,	Comissão de Licitação:	COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO E PREGAO

Fornecedor			
Razão Social:	LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS 09935888754		
Endereço:	TV BENEDITO CORREIA PENHA		
Cidade:	Vila Velha	UF:	ES
CPF/CNPJ:	24729140000163		
Telefone:	(27) 3055-0356	Insc. Estadual:	

Usuário			
Nome:	Ludmila Colaça Rodrigues	CPF:	09935888754
E-mail:	thiagoaodantas@hotmail.com		

Impugnação			
Data da Impugnação:	04/12/2019 19:07:12	Data de Envio:	04/12/2019 19:07:22
Conteúdo da Impugnação:	Nossa interposição de recurso esta amparada em lei, é de forma tempestiva, e esta toda descrita conforme arquivo em anexo.		
Resposta da Impugnação:			

ILUSTRÍSSIMO SENHOR **ALEXANDRE EMMANUEL CIRNE SILVA Presidente da CPL e Pregoeiro do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM**

Ref.: PREGÃO ELETÔNICO 002/2019

Processo Licitatório nº **87096609**

A empresa LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS 09935888754, com o nome fantasia Global Comercio e Serviços, sediada na Tv. Benedito Correia Penha, 506, Aribiri, Vila Velha/ES, Sob o CNPJ nº 24.729.140/0001-63, representado legalmente pelo seu Procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no artigo 18º do Decreto nº 5.450/2005 e Item 14.1 do Edital de Licitação em referência, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme Item 14.1 do Edital em referência e artigo 18º do Decreto nº 5.450/2005.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebido pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto a "Aquisição de **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E INSTALAÇÃO E DESISTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO (REMANEJADO)**, que serão destinados setores do IPAJM".

Desta forma, como é sabido, os Conselhos Regionais e Federais de Profissão tem como um de seus principais objetivos, a fiscalização do exercício de uma profissão regulamentada por legislação especial, que *in casu*, aqui regidos pela Lei Federal 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Nesse sentido, no exercício de sua competência como Conselho de Fiscalização da Profissão e em se tratando de processo licitatório, serão observados não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido, e, ao verificar o Edital de licitação em referência, fora constatado que, por ser atividade de natureza técnica conforme preconiza o artigo 2º inciso II da Lei Federal 13.589/2018, diversas das atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Refrigeração e ar condicionado, que por ora sequer fora citado ou exigido, como qualificação técnica, que as Microempresas, obrigatoriamente, tenham em seu quadro de profissionais, técnicos devidamente habilitados e registrados no seu Conselho de Profissão, qual seja o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, para consequentemente conseguir emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, para exercer as atividades exigidas no Edital.

Nestes termos, os Técnicos e pessoas jurídicas registradas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do pregão ora aqui discutido.

Nesse sentido, conforme exegese do artigo 18 caput do Decreto nº 5.450/2005, impugna-se o presente certame licitatório pelos fundamentos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS

Ab initio, quando da análise do Termo de Referência e do respectivo Edital, percebe-se a omissão quanto à exigência de profissional devidamente habilitado em seu Conselho de

Profissão como qualificação técnica, e quanto à obrigatoriedade de emissão do Termo de Responsabilidade técnica.

Imperioso ressaltar que, já existe definição própria do serviço ora objeto do referido certame licitatório, sendo a Lei Federal 13.589/2018 que dispõe sobre a **manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes**, e em seu artigo 2º, é claro ao definir o serviço de manutenção como atividade de natureza técnica, na qual permite que os Técnicos Industriais com habilitação em Refrigeração e ar condicionado possam realizar os referidos serviços, *in verbis*:

> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
> II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
> *III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.*

Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuição dos técnicos industriais com habilitação em Refrigeração e ar condicionado, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para a execução do presente objeto do certame nos termos do artigo 30 §1 inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Maxima vênia, omissão essa totalmente equivocada, tendo em vista se tratar de atividade de natureza técnica, não podendo ser exercida por profissional/pessoa jurídica não registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT/ES.

O próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, desde 1992, já havia consolidado o entendimento, na Decisão Normativa nº 42 (anexa) que Dispõe sobre as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, em seu Item 3, *in verbis*:

> *3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.*

Nesse sentido, é indubitável que fora de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quando a necessidade das pessoas jurídicas serem devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais, pois, equivocadamente, haveria possibilidades de empresas/profissionais não habilitados de realizar as atividades do referido certame.

Concessa venia, é nítido e evidente que o objeto do presente edital é extensivo aos Técnicos Industriais com Habilitação em Refrigeração e ar condicionado, sendo devidamente regulamentado pela Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

> ***Lei 5.524/68***
> *Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*
> *I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
> *II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
> ***III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*** *(grifo nosso)*
> *IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
> *V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*
>
> ***Decreto 90.922/85***
> *Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:*
> *I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
> *II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
> *III – **orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*** *(grifo nosso)*
> *IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
> *V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Vale salientar ainda que, incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, evidenciando a preferência ou distinções em razão da naturalidade, é totalmente vedado pela Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 3º §1 inciso I, podendo configurar, inclusive, direcionamento de licitação, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por todo o exposto, para o certame em questão, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT/ES, estão aptas, conforme o objeto do presente Edital, a concorrer, executar e se responsabilizar pela execução dos serviços ora exigidos no referido edital, mediante Termo de Responsabilidade Técnica – TRT emitida pelo CRT/ES.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, com efeito da inclusão da obrigatoriedade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES no Edital bem como no Termo de Referência, como requisito/forma de qualificação técnica, e a inclusão do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo - CRT/ES como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, conforme o caso e onde couber, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência.

Nestes Termos,
Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Vitória/ES 04 de dezembro de 2019.

GLOBAL
COMÉRCIO E SERVIÇOS

LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS 09935888754

LUDMILA COLAÇA RODRIGUES DANTAS
CPF: 099.358.887-54
CNPJ: 24.729.140/0001-63